

A. I. N° - 09230815/03
AUTUADO - MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS DE MOURA
AUTUANTE - REGINALDO CAVALCANTI COELHO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 22. 07. 2003

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0260-04/03

EMENTA: ICMS. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VÍCIO FORMAL DO PROCEDIMENTO. É nulo o procedimento fiscal que não contenha, de forma clara e compreensiva, a demonstração da base de cálculo e o método aplicado para a apuração do tributo. Interpretação da Súmula nº 01 do CONSEF. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 23/04/2003, exige ICMS no valor de R\$1.959,49, em razão de estocagem de mercadorias desacobertadas da documentação fiscal de aquisição, conforme Termo de Apreensão nº 063938 à fl. 2.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal em sua peça defensiva, fls. 8 a 10 fez, inicialmente, um relato dos fatos que antecederam a lavratura do Auto de Infração, bem como uma abordagem sobre as dificuldades que enfrenta para o exercício da sua atividade comercial, além de dizer que ações fiscais como esta ferem e contrariam o Estatuto da Microempresa, a Lei do Simples, pois, os mesmos retratam a vontade do governo em facilitar a vida dos micros e pequenos empresários.

Em seguida, apresentou os seguintes argumentos para refutar a autuação:

1. Que as notas fiscais em anexo (Doc. 2) somente estão sendo apresentadas agora, em razão das mesmas se encontrarem em poder e guarda de seu esposo, o qual se encontrava ausente no dia da autuação;
2. Que as respectivas notas fiscais garante a cobertura de todo ou parte das mercadorias discriminadas no Auto de Infração, como supostamente desacompanhadas de notas fiscais;
3. Que o valor mencionado em caixa na data e hora da operação fiscal, foi fruto do recebimento de contas de fiado, procedimento comumente usado em todo o comércio, o qual representa mais ou menos 40% das vendas;
4. Que não foram emitidas notas fiscais naquela data, em virtude de não ter havido tempo para a baixa dos débitos, já que após o ingresso do recurso fruto da dívida, houve a chegada da equipe fiscal no estabelecimento;
5. Que todos os procedimentos da empresa junto ao fisco foram objeto de fiscalização anterior, os quais estavam devidamente de acordo;
6. Que a empresa nunca causou quaisquer outros fatos em prejuízo desta Inspetoria, já que sempre se manteve em dia com as suas obrigações fiscais;
7. Que os dispositivos do RICMS citados no Auto de Infração não correspondem, na prática, infração ou sonegação propriamente dita.

Ao finalizar, solicita que seja revista a ação fiscal, no sentido de isentá-lo das multas e/ou penalidades, em razão de ter havido uma ação supostamente precipitada e sem suficiência de legitimidade para tal aplicação.

A auditora designada para prestar a sua informação fiscal, às fls. 23 e 24 dos autos, descreveu, inicialmente, o motivo que ensejou a lavratura do Auto de Infração, bem como fez um resumo das alegações defensivas.

Sobre a defesa formulada, assim se manifestou:

1. Que da leitura dos autos, especialmente dos documentos de fls. 8, 10, 11 e 13, depreende-se que apenas os itens “refrigerante Wind 6X2” e “refrigerante Fanny Pet 6X2”, são discriminados nas Notas Fiscais nºs 028568, 033527 e 031564 apresentadas pelo autuado, cujas datas são compatíveis com as especificadas no Termo de Apreensão e Declaração de Estoque às fls. 2 e 4;
2. Quanto as demais mercadorias apreendidas, esclarece que estavam desacobertadas de notas fiscais, constituindo em ilícito fiscal, situação que obriga o autuado ao recolhimento imediato do ICMS correspondente, mais a multa prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7014/96;
3. Com referência aos demais argumentos apresentados pelo autuado, como pretensa perseguição fiscal, concorrência desleal de outros comerciantes, “recebimento de contas de fiado”, falta de tempo para emissão de notas fiscais, entende que não elide a ação fiscal.

Ao finalizar, opina pela procedência do Auto de Infração, com a dedução dos itens cuja origem ficou comprovada.

VOTO

Da análise das peças que compõem o PAF, observei que o autuante, como prova da infração, acostou aos autos o Termo de Apreensão de nº 063938, a Declaração de Estoque com as mercadorias existentes no momento da ação fiscal e de um demonstrativo manuscrito (fls. 2 a 5).

Sobre a autuação, entendo que o lançamento fiscal não prospera, pelos seguintes motivos:

I - Não consta nos autos um demonstrativo analítico de como foi apurada a base de cálculo do imposto e onde foram coletados os preços unitários das mercadorias encontradas desacompanhadas da documentação fiscal;

II – Por outro lado, em auditoria desta natureza realizada pela fiscalização do trânsito de mercadorias, é praxe expedir uma intimação ao contribuinte, antes da lavratura do Auto de Infração, estipulando o prazo de lei, para que o mesmo comprove a origem das mercadorias estocadas. No caso de atendimento por parte do contribuinte, o preposto fiscal deverá analisá-las e somente cobrar o imposto daquelas mercadorias comprovadamente desacobertadas de documentação fiscal, procedimento não observado pelo autuante na ação fiscal levada a efeito;

III - Ao se defender da acusação, o autuado apresentou vários argumentos para refutar a autuação, inclusive anexando cópias de notas fiscais de aquisição, para comprovar a origem das mercadorias apreendidas, fato que foi acatado em parte pela auditora designada para prestar a informação fiscal que, sequer, informou o valor do débito remanescente. Interpreto tal atitude, em razão da impossibilidade da mesma de elaborar um demonstrativo analítico, especificando as mercadorias, suas quantidades, seu preço unitário, a MVA, bem como o valor do imposto devido, em decorrência do autuante não haver juntado aos autos nenhuma planilha ou demonstrativo;

IV - Como não é possível sanar a irregularidade através de uma diligência, conforme previsto no § 1º, do art. 18, do RPAF/99, principalmente diante da impossibilidade de se coletar os preços praticados das

mercadorias em situação irregular junto a outros estabelecimentos do mesmo ramo de atividade do autuado, já que decorreram quase noventa dias da lavratura do Auto de Infração, considero que o presente lançamento não obedeceu ao devido processo legal.

Ante o exposto e com fundamento na SÚMULA nº 01 deste CONSEF, julgo nulo o Auto de Infração, a teor do que dispõe o art. 18, IV, “a”, da Lei nº 7014/96.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração nº **09230815/03**, lavrado contra **MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS DE MOURA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de julho de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR